

Título de crédito - Duplicata - Endosso translativo - Sacado - Cancelamento do contrato de compra e venda - Recusa de pagamento - Emitente sacadora - Ausência de resgate - Banco - Protesto indevido - Título inválido - Ausência de constatação do negócio jurídico - Prejuízo - Dever de indenizar - Ocorrência

Ementa: Declaratória de nulidade de título cambial. Duplicata. Endosso translativo. Instituição financeira. Risco assumido. Responsabilidade solidária com o suposto credor. Legitimidade passiva *ad causam* do endossante e da endossatária. Nulidade do título. Danos morais. Indenização devida. Apelações cíveis a que se nega provimento.

- São partes legítimas para responder por danos causados em razão de protesto indevido de título de crédito inválido tanto a emitente-endossante, que não resgata a duplicata após o cancelamento do contrato originário que lhe deu causa, quanto o banco endossatário, que não confirma a validade da contratação e protesta indevidamente o referido título.

- Instituição financeira que age amparada pelo instituto do endosso translativo assume os riscos pelo protesto de títulos de crédito falsos, assumindo responsabilidade solidária com o suposto credor.

- É devida a reparação por danos morais à pessoa jurídica cobrada inapropriadamente por instituição financeira, que procede ao protesto indevido de título de crédito inválido.

- Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aferição do valor reparatório somado às condições pessoais da vítima e às próprias circunstâncias do dano gerado, para se alcançar o desejado cunho compensatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.11.006007-4/001 - Comarca de Viçosa - 2ª Vara Cível - Apelantes: 1ª) Vega Indústria, Comércio e Importação Ltda., 2ª) Banco do Brasil S.A. - Apelada: VD1 Comércio de Informática Ltda.- ME - Litisconsorte: Eliane Fernandes Flávio de Oliveira. - Relator: DES. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 20 de março de 2013. - *Marcelo Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCELO RODRIGUES - Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recursos interpostos pela Vega Indústria, Comércio e Importação Ltda. (primeira apelante) e Banco do Brasil S.A. (segundo apelante), contra a sentença de f. 154/157, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais movida por VD1 Comércio de Informática Ltda. - ME, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para confirmar a liminar concedida, declarando a inexistência de débito entre a autora e a primeira ré, condenando ambos os rés ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 8.000,00, e, por consequência, das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Em síntese, a primeira apelante sustenta que a sentença prolatada deve ser reformada, defendendo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, para responder aos termos da presente ação, e, no mérito, defendeu a inexistência de má-fé e consequente impossibilidade de condenação no pagamento a título de danos morais.

Alega que, tão logo noticiada sobre o cancelamento da entrega, informou ao banco demandado, o qual não observou os estritos deveres do endosso-mandato e, ignorando a ordem, efetivou o protesto, não podendo suportar, além dos prejuízos pelo negócio desfeito, a presente condenação no pagamento de indenização em favor da apelada.

Defendeu, ademais, que não houve dano moral passível de indenização, devendo, ainda, ser invertido o ônus da sucumbência.

Já o segundo apelante defende a necessidade de reforma da sentença, porquanto deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, mormente por não ter influenciado na contratação realizada entre a apelada e a empresa Vega Indústria Comércio e Importação Ltda., pelo que não pode ser responsabilizado por eventual inadimplemento ou descumprimento contratual, por não ter relação com o devedor do título de crédito emitido.

No mais, alega que recebeu a cambial da primeira ré, a qual apresentava, em princípio, os requisitos legais para a sua cobrança, sendo apenas um terceiro de boa-fé, não havendo que se falar em negligência ou excesso de mandato.

Alega que não tinha conhecimento dos fatos que deram origem ao título em questão, tendo agido em nome e conforme a instrução do cedente do título.

Defende que apenas cumpriu com sua obrigação, a teor do disposto no art. 667 do Código Civil de 2002, e, portanto, não há que se falar em conduta ilícita passível de indenização, observando, ainda, que nem sequer restou comprovado o alegado dano, mas apenas meros dissabores, colacionando jurisprudências.

E, na eventualidade de ser mantida sua condenação, pugnou pela redução do valor arbitrado, tendo em vista o princípio da razoabilidade.

Preliminar.

Ilegitimidade passiva *ad causam*.

Ambas as partes demandadas argüiram, em sede de defesa, a sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, pelo que passo à análise conjunta das teses defendidas.

Os fatos demonstram que tanto a primeira apelante, na qualidade de contratante originária e endossante do título de crédito respectivo, quanto o segundo apelante, na qualidade de endossatário, são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Ora, conforme incontroverso nos autos, a relação jurídica originariamente foi estabelecida entre a primeira apelante e a apelada, cujo título de crédito correspondente à negociação efetivada foi endossado ao Banco do Brasil S.A., que, diante do não pagamento desse título, procedeu ao imediato protesto.

Ocorre que tanto a primeira apelante não se acautelou em resgatar o título de crédito endossado, quanto o segundo apelante não se acautelou em certificar a regularidade da contratação originária, antes de protestar o referido título.

Logo, enquanto a responsabilidade da primeira apelante decorre da negligência do não resgate do título de crédito sem validade, a responsabilidade da instituição financeira endossatária decorre do indevido protesto daquele título.

Ora, ao proceder com inobservância da higidez da cártula, na qual se baseia para a cobrança dos valores nela transcritos, a instituição financeira assume os riscos de causar prejuízos à parte qualificada como sacada, sendo, sim, solidariamente responsável pelos danos, ao lado da emitente-sacadora.

E este tem sido o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça, cujo posicionamento, inclusive, vem se protraindo pacificamente nesta Décima Primeira Câmara Cível:

Ação de indenização por danos morais. Pessoa jurídica. Protesto de duplicata mercantil efetuado por instituição financeira. Endosso. Dano moral configurado. Arbitramento. - Em se tratando de endosso, o banco endossatário que enviou a duplicata ao protesto é parte legítima para figurar no polo passivo da ação ordinária de nulidade da cambial, máxime se restou comprovado o cancelamento do negócio mercantil subjacente que permitiu a emissão do aludido título (Ap. Cível nº 4054539 - Rel. Vieira de Brito - julgado em 24.03.2004).

Dessarte, entendendo serem partes legítimas ambos os apelantes para figurarem no polo passivo da presente demanda, rejeito esta preliminar.

E, considerando o teor das razões recursais apresentadas pelos apelantes, passo igualmente à análise conjunta de ambos os recursos (primeiro e segundo).

Mérito.

Precipualemente, deve-se consignar que a causalidade que caracteriza a duplicata como título de crédito persiste antes da circulação do título, porque o sacado não se obriga em razão da assinatura na cártula, mas em face de haver sido comprador de determinada mercadoria.

Assim, tem-se que o referido título só perde sua natureza causal quando circula pelo endosso ou quando haja o aceite, implicando a ocorrência da chamada relação cambial.

Ora, o caso em tela noticia que a emitente-sacadora, ora primeira apelante, teria endossado uma duplicata ao Banco do Brasil S.A., figurando a apelada como sacada, cuja recusa de pagamento gerou o seu protesto para receber o respectivo valor nela mencionado.

Ocorre que nenhum dos argumentos apresentados pelos apelantes pode ser acolhido para fins de afastar suas responsabilidades pelos danos causados à apelada.

Ora, a primeira apelante não apresentou aos autos um documento sequer capaz de comprovar a alegação de que teria realmente informado à instituição financeira acerca da invalidade do título de crédito, já que, como ela própria reconhece (f. 166), houve cancelamento do contrato de compra e venda e do transporte da mercadoria pela apelada.

Por outro lado, verifica-se que, em verdade, recebeu a cambial através de endosso translativo em branco, conforme se depreende do documento de f. 43, e, nesse sentido, operou-se a transferência da propriedade da mesma, motivo pelo qual deveria acautelar-se, exigindo a comprovação, pela endossante, da veracidade do negócio jurídico, o que deu ensejo à emissão do documento, diligenciando no intuito de verificar a procedência deste.

Vale dizer, o endosso translativo em branco consiste na simples assinatura do favorecido no verso do título, sem a indicação de um nome específico, de modo que o título fica ao portador, conforme se deu no presente caso.

Cabe, então, por oportuno, colacionar a lição de Nélson Abrão sobre o instituto:

[...] o desconto é o contrato pelo qual o banco, com prévia redução do juro, comissão e despesas, antecipa ao cliente a importância representada por um título de crédito, não vencido, contra terceiro, mediante endosso do próprio título [...]. É contrato bilateral o desconto, porquanto remanescem ônus para ambas as partes: o cliente descontário ficará com a obrigação residual de pagar ao banco o principal, juros e custo da operação, caso não o faça o devedor cedido; o banco deve diligenciar o recebimento junto a este último, como pressuposto para fazer-se pagar pelo descontário, na omissão do cedido (ABRÃO, Nelson. *Curso de direito bancário*. 2. ed. São Paulo: RT, 1988, p. 84).

Mostra-se, pois, inequívoca a culpa de ambos os apelantes, seja pela negligência de não resgatar o título de crédito após o cancelamento do contrato, seja pela negligência de não confirmar a validade do referido título, procedendo ao seu indevido protesto.

E, nesse sentido, encontram-se decisões do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais:

[...] Age negligentemente o banco que, ao receber duplicata sem aceite e, principalmente, ao remetê-la a protesto, não toma os cuidados mínimos necessários, tais como: exigir as notas fiscais respectivas e a prova da entrega das supostas mercadorias, devendo responder, civilmente, quando lesa terceiro que nada deve, ao denegrir sua imagem perante a sociedade (TAMG - Ap. 306.106-7 - 1ª Câmara Cível - Rel. Juiz Silas Vieira - j. em 27.06.2000.)

No tocante às afirmações de que inexistem provas de efetivo prejuízo à apelada, a caracterizar responsabilização passível de indenização, tem-se que o simples protesto indevido gera o dever de indenizar, sem necessidade de se cogitar da caracterização do dano.

Também nesse sentido, posicionou-se o mesmo Tribunal:

Civil e processual civil. Ação de indenização. Dano moral. Legitimidade de parte. Instituição bancária e sacadora de duplicata. Legitimidade *ad causam*. Solidariedade. Protesto indevido de duplicata e lançamento do nome do autor no Serasa. Endosso mandato. Dano. Configuração. Inteligência do art. 159 do Código Civil e 267, VI, do CPC. [...] - O simples fato do protesto de título já quitado e da injusta inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito configura o dano moral indenizável, visto que violador do direito à integridade moral da vítima (Ap. Cível 321.769-0 - Rel. Dorival Guimarães Pereira - j. 04.04.2001).

Ultrapassado o ponto referente à ocorrência do dever de reparar os danos causados à apelada, cumpre discorrer sobre o valor da condenação.

Vale dizer, o ato ilícito subjetivo, do qual se depreende a existência de culpa frente à ilegalidade do ato perpetrado, amolda-se inequivocamente à conduta dos apelantes, a fim de responsabilizá-los pelo evento danoso, numa correlação lógica entre o ato praticado e o dano produzido.

Assim, tendo sido o dano injusto efetivamente demonstrado, notadamente na esfera extrapatrimonial, uma vez que restou comprovado o protesto indevido do referido título de crédito extraído em nome da apelada, pertinente se mostrou a condenação dos apelantes pelo Julgador em correspondente reparação pelos danos morais sofridos.

Notadamente, essa espécie de dano pode incidir tanto sobre pessoas naturais quanto sobre pessoas jurídicas, encontrando-se esse entendimento já pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Os danos morais, na definição do ilustre civilista Carlos Alberto Bittar, caracterizam-se por:

[...] lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas (Reparação civil por danos morais, artigo publicado na *Revista do Advogado/AASP*, n. 44, p. 24, 1994).

E foi exatamente esse bem jurídico imaterial, como um complexo estruturado na personalidade, que veio a ser injustamente violado pelos apelantes.

Assim sendo, e não perdendo de vista que o dano moral enseja uma reparação com natureza eminentemente compensatória dos danos efetivamente sofridos, é que se deve utilizar dos mesmos critérios adotados para se aferir a indenização patrimonial, considerando-se as condições únicas e exclusivas da vítima e as elementares bases principiológicas.

No mais, deve-se extrair a ideia de culpabilidade como atributiva da fixação do valor reparatório, o que levaria a um inexorável paradoxo em relação aos próprios fundamentos da atual responsabilidade civil, que converge integralmente a sua lógica à vítima, ao credor da dívida, à satisfação do dano injusto, e, baseando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, certamente se alcançará a adequação desejada no arbitramento.

Conforme leciona a eminente Doutora Maria Celina Bodin de Moraes:

Se se admite, todavia, que a plena satisfação da vítima somente ocorrerá com a punição do ofensor, perde-se novamente o foco da responsabilidade (como reparação), e se volta à seara da retribuição - no caso, da retribuição do mal com o mal, a retaliação, incivilidade que nos orgulhamos de ter superado (*Danos à pessoa humana*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 55).

Ora, pelo princípio da razoabilidade, deve-se observar a mister congruência lógica entre a situação posta e os atos praticados pela ofensora, tendo em vista os fins reparatórios a que se destina, e, pelo princípio da proporcionalidade, deve-se ponderar uma adequada condenação, a necessidade da medida e a proporcionalidade propriamente dita.

E no presente caso, ao contrário do alegado, o arbitramento do valor da indenização por danos morais se deu até de forma bastante modesta, e somente não será elevado diante do princípio que veda a *reformatio in pejus* (reforma da sentença em prejuízo da parte, sem que tenha havido recurso devolvendo a respectiva matéria).

Diante do exposto, com base no art. 93, IX, da Constituição da República e no art. 131 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego provimento aos recursos (primeiro e segundo), para manter íntegra a sentença, por seus jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelos apelantes, em relação a seus próprios recursos.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...